



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10240.001399/2007-51  
**Recurso nº** 251.577 Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-01.588 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de julho de 2010  
**Matéria** DECADÊNCIA  
**Recorrente** ASSOC. DE ASSIST. TEC. E EXT. RURAL DO EST. DE RONDONIA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 20/12/2000

DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. DISCUSSÃO DO *DIES A QUO* DESNECESSÁRIA NO CASO CONCRETO.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN). O prazo decadencial, portanto, é de cinco anos. O *dies a quo* do referido prazo é, em regra, aquele estabelecido no art. 173, inciso I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mas a regra estipulativa deste é deslocada para o art. 150, §4º do CTN (data do fato gerador) para os casos de lançamento por homologação. O pagamento antecipado realizado só desloca a aplicação da regra decadencial para o art. 150, §4º em relação aos fatos geradores considerados pelo contribuinte para efetuar o cálculo do montante a ser pago antecipadamente, independentemente de ter ocorrido ou não o pagamento. No caso dos autos, a discussão a respeito do *dies a quo* é desnecessária, pois em ambas as alternativas ficaria caracterizada a conclusão do lançamento depois de transcorrido o prazo de caducidade.

Recurso Voluntário Provido

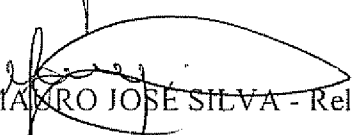
Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).



JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente



MAURO JOSÉ SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

## Relatório

Trata-se de crédito tributário, no montante de R\$ 756.165,07, constituído por meio da NFLD 35.818.277-8 que efetuou lançamento referente ao período de 02/1999 a 12/2000 por conta de glosa de compensações informadas em GFIP e relacionadas com o pagamento indevido do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT).

A autuada entendeu que o pagamento do SAT no período de janeiro/1992 a fevereiro/1996 teria sido indevido, pois desfrutava de isenção das contribuições previdenciárias e procedeu a compensação de tais créditos. No entanto, a fiscalização apurou que a isenção da recorrente foi cancelada a partir de 01/01/1994 em processo administrativo que teve Acórdão do CRPS no ano de 2005.

Ainda conforme consta do relatório da autoridade fiscal, existe liminar em Mandado de Segurança que beneficia a recorrente no tocante à continuidade dos efeitos da isenção prevista no art. 55 da Lei 8.212.91. Considerando a existência de tal medida acautelatória, entendeu a fiscalização que seria necessária a lavratura de NFLD para prevenir a decadência, permanecendo o crédito tributário com exigibilidade suspensa.

Após tomar ciência da autuação em 30/10/2006, a recorrente apresentou impugnação que foi considerada tempestiva. Na peça de defesa, fls. 45/48, foi alegado que teria ocorrido a decadência do direito do fisco efetuar o lançamento em conformidade com o art. 150, §4º do CTN.

No julgamento de primeira instância, foi aplicada a regra decadencial do art. 45 da Lei 8.212/91, mantendo-se o crédito tributário em sua integralidade.

Cientificada da referida decisão em 28/05/2007, fls. 83, a recorrente apresentou seu Recurso Voluntário em 22/06/2007, com os argumentos que resumimos a seguir na ordem que constam do documento de fls. 84/90.

Sustenta que o lançamento foi lavrado depois de transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN. Como a última competência lançada na NFLD é de dezembro/2000, a contagem do prazo decadencial teria sido iniciada em 01 de janeiro de 2001 com encerramento em 31/12/2005. Tendo sido lavrada a NFLD em 27/10/2006, entende que fica evidente a conclusão do lançamento após o transcurso do prazo de caducidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MAURO JOSÉ SILVA, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

### Preliminar de Decadência

A aplicação da decadência suscita o esclarecimento de duas questões essenciais: o prazo e o *dies a quo* ou termo de início.

O prazo decadencial para as contribuições sociais especiais para a seguridade social, que era objeto de disputa com relação à aplicação do que dispunha a Lei 8.212/1991 – dez anos - ou o CTN – cinco anos, suscitou o surgimento de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF).

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

*Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:*

*Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.*

*Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.*

*Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69*

*É como voto.*

*Súmula Vinculante nº 08.*



*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8 212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

*Art 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).*

*Lei nº 11.417, de 19/12/2006*

*Regulamenta o art 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9 784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.*

*Art 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.*

*§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão*

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos devem acatar o conteúdo da Súmula Vinculante nº. 08.

Temos, então, que a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 o prazo decadencial das contribuições sociais especiais destinadas para a seguridade social é de cinco anos.

Definido o prazo decadencial, resta o esclarecimento sobre o seu *dies a quo*.

A autuação em análise diz respeito a fatos geradores apontados pela fiscalização nos meses de 02/1999 a 10/2000, bem como ao 13º salário de 2000( competência 13/2000). Para tais competências, torna-se desnecessária a discussão do *dies a quo* entre aquele estabelecido pelo art. 150, §4º ou aquele constante do art. 173, inciso I do CTN, pois em ambas as alternativas chegaremos à conclusão de que o prazo para o fisco constituir o crédito tributário já havia exaurido antes da ciência do lançamento. Tomando o *dies a quo* do prazo

decadencial aquele constante do art. 173, inciso I, teríamos, para todas as competências de 2000 – inclusive a competência 13/2000 - o início da contagem decadencial em 01/01/2001, o que resultaria no prazo fatal de 31/12/2005. Portanto, o lançamento cientificado em 30/10/2006 foi concluído após a ocorrência da caducidade do direito do fisco de declarar a constituição do crédito tributário, tornando improcedente a autuação guerreada pela recorrente.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2010.

  
MAURO JOSÉ SILVA - Relator